

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO TRATAMENTO DE PESSOAS VIVENDO COM HIV

THE IMPACTS OF COVID-19 ON THE TREATMENT OF PEOPLE LIVING WITH HIV

Diogo Francisco Curcio

Resumo

A pandemia de Covid-19 assolou o mundo e impactou todas as áreas da vida, inclusive a saúde. Diante disso, o tratamento de pessoas vivendo com HIV acabou sendo prejudicado, trazendo o seguinte questionamento: a pandemia de COVID-19 violou o direito de pessoas vivendo com HIV ao tratamento necessário contra este vírus? Por meio do método de abordagem dedutivo e dos métodos de procedimento histórico, bibliográfico e comparativo, objetiva-se investigar se houve ou não a violação do direito de pessoas portadoras de HIV ao tratamento necessário para garantir uma vida plena, obtendo-se como resposta uma positiva para a questão.

Palavras-chave: Hiv, Direito à saúde, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

The Covid-19 pandemic has plagued the world and directly impacted all areas of life, including health. Given the impacts, the treatment of people living with HIV ended up being harmed, raising the following question: did the COVID-19 pandemic violate the right of people living with HIV to the necessary treatment against this virus? Through the method of deductive approach and the methods of historical, bibliographic and comparative procedure, the objective is to arrive at an answer to the proposed problem, which was affirmative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hiv, Right to health, Covid-19

1. Introdução

A pandemia da COVID-19 alterou profundamente as estruturas sociais e como as atividades cotidianas mais simples eram executadas. De todas as áreas, a saúde foi uma que sofreu grandes impactos, seja porque lidou diretamente no controle e tratamento da nova doença seja porque viu a forma tradicional de medicina ser alterada em decorrência dela.

Dentre os impactos observados na área médica, a continuidade do programa de tratamento ao HIV foi uma das modalidades afetadas, deixando o questionamento: a pandemia da COVID-19 violou o direito de pessoas vivendo com HIV ao tratamento necessário contra este vírus?

Objetivou-se, com o seguinte trabalho, investigar se houve ou não a violação do direito de pessoas portadoras de HIV ao tratamento necessário para garantir uma vida plena a elas e se o direito à prevenção também foi lesionado. Para isso, o seguinte artigo analisou, em seu primeiro capítulo de desenvolvimento, o que configura a saúde como um direito que deve ser garantido democraticamente, seja pela Declaração dos Direitos Humanos ou pela própria Constituição Federal de 1988, e o porquê de ela ser concebida como um direito. Já em seu segundo capítulo, são analisados pragmaticamente dados, estatísticas e passagens de especialistas acerca do tema para se chegar a uma conclusão objetiva e assertiva.

Para se chegar na resposta dessa problemática, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e dos métodos de procedimento histórico e comparativo. Tudo isso, com o objetivo de responder se houve ou não a violação do direito ao tratamento do HIV, como se verá a seguir.

2. Saúde como direito

A Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, versa, em seu art. 3, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e, justamente por ser um desses direitos, a vida deve ser gozada de forma plena, tal qual afirma o art. 2 do mesmo documento (ONU, 1948). Para que isso ocorra na prática, uma série de garantias deveriam ser asseguradas aos indivíduos, como a educação, ao lazer e a saúde, por exemplo.

A própria Organização Mundial de Saúde, em sua Constituição, preceitua que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas

na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946). Depreende-se disso que “a saúde depende, então, ao mesmo tempo, de características individuais, físicas e psicológicas, mas, também, do ambiente social e econômico, tanto daquele mais próximo das pessoas, quanto daquele que condiciona a vida dos Estados” (DALLARI, 2009, p. 4).

Diante disso, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art.196 assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Já o art. 197 assegura que a garantia das ações e serviços de saúde, bem como a fiscalização, regulamentação e controle, competem ao Poder Público (BRASIL, 1988).

É justamente pela saúde ser imprescindível para uma vida digna e traduzir uma exigência ética humana (OLIVEIRA; VIANNA; *et. al*, 2019, p. 2) que há uma preocupação legal em tentar assegurá-la de forma igualitária a todos. No entanto, mesmo com determinações, pelo fato de a saúde depender de diversas variáveis – saneamento, alimentação, moradia salubre, questões ambientais, raciais, sexuais - ela deve ser encarada como um direito humano, não meramente um direito (OLIVEIRA; VIANNA; *et. al*, 2019, p. 3).

Nesse sentido, Oliveira e Vianna falam que:

Esse descompasso entre a previsão constitucional de acesso, formal e generalizado, à saúde como um direito fundamental, e a desigualdade material decorrente das desigualdades estruturais do sistema capitalista neoliberal revela de forma provocadora os déficits de cidadania das maiorias pobres, bem como de pessoas encarceradas, desprovidas das mínimas condições sanitárias, ambientais ou da consolidação dos direitos fundamentais (OLIVEIRA; VIANNA; *et. al*, 2019, p. 3).

Com isso, “um enorme desafio no campo da saúde é identificá-la como um fenômeno multidimensional, que não depende exclusivamente ou principalmente de acesso aos serviços de saúde e ao uso de medicamentos (OLIVEIRA; VIANNA; *et. al*, 2019, p. 3). É com base nessa complexidade que o Poder Público se compromete com a complicada tarefa de promover o seu acesso igualitário e democrático.

O art. 200 da Constituição assegura “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, além de “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (BRASIL, 1988). O objetivo disso é, além da óbvia promoção da saúde e bem estar da população, garantir cidadania e dignidade ao povo.

Ainda na Constituição, o art. 198 inaugura o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas “ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a: descentralização, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade” (BRASIL, 1988). A ideia principal é fomentar um cenário em que há uma proximidade dos agentes de saúde com a população, atuando na prevenção de eventuais hábitos danosos e observando as necessidades de cada comunidade de forma individualizada.

Por mais que o legislativo e o judiciário não sejam suficientes na conquista de uma sociedade igualitária, deve-se levar em consideração de que ambos são vistos como ferramentas de pressão para a concretização de políticas públicas (OLIVEIRA; VIANNA; *et. al*, 2019, p. 3). O entendimento de que toda conquista social, tal qual o direito à saúde, adveio de muita luta deve prevalecer para que novas conquistas surjam.

Uma dessas conquistas foi o tratamento e prevenção do HIV, disponibilizado integral e de gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). É ele que promove a vida sadia daqueles que possuem o vírus e permite uma vida normal para os que fazem o tratamento adequado. Apesar de já ser algo consolidado nacionalmente, ainda há alguns obstáculos, principalmente nos tempos de pandemia provocada pela COVID-19, como se verá a seguir.

3. As consequências da COVID na garantia do direito de pessoas vivendo com HIV

Após a eclosão da crise sanitária provocada pelo vírus do HIV na década de oitenta do século vinte, muito se debateu sobre a doença e muito se estigmatizou determinados grupos em decorrência dela. Cerca de 40 anos depois, o preconceito ainda perdura, apesar de muito já se ter evoluído para a superação deste. Um dos fatores que contribuíram para isso foi o advento dos medicamentos antirretrovirais (ARV's), indispensáveis ao tratamento da doença.

Pouco tempo depois, “com uma atuação marcada por quebra de patentes, distribuição de medicamentos e combate à homofobia, o Brasil se consolidou como referência internacional em políticas públicas de enfrentamento à epidemia de HIV/Aids ao longo dos anos 1990 e 2000”. A posição de vanguarda do país no combate ao vírus do HIV, causador da AIDS, deu-se pela facilidade na distribuição dos medicamentos e pela eficiente e objetiva campanha de testagem, acolhimento, aconselhamento e iniciação do

tratamento. “Para que os avanços não sejam perdidos, as políticas voltadas para o combate ao HIV/Aids devem ser encaradas como políticas de Estado e não de governo. Por isso, é importante defender os ideais de saúde como direito, seguindo a Constituição Federal” (ALBUQUERQUE, 2019).

Apesar dos sucessos consecutivos do programa de prevenção e tratamento do HIV no Brasil, ele enfrenta alguns obstáculos, sendo que o principal deles, nos dias atuais, é a pandemia da COVID-19. Para se ter ideia do impacto dela no combate ao vírus causador do HIV, pode-se analisar a tabela a seguir:

ANO	DISPENSAÇÕES DE ARV	PVHIV VÍNCULADAS
2019	4.848.054	675.786
2020	4.143.652	705.261
2021 (até junho)	1.950.221	738.979

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2021).

Essa tabela traz um comparativo dos anos 2019-2020-2021 com relação ao número de pessoas vivendo com HIV e diagnosticadas (PVHIV) e o número de remédios dispensados (ARV) para esses indivíduos. Nota-se que o número de diagnosticados não parou de crescer, ao passo que os medicamentos dispensados – lê-se pessoas se tratando – despencou nos anos da pandemia.

Com a crise da COVID-19, é fácil presumir o porquê disso: “pessoas vivendo com HIV que deveriam ter iniciado a TARV no hospital podem ter encontrado barreiras que reverberam no impedimento ou atraso devido à grande demanda do Coronavírus” (PARENTE; et al, 2021, p. 8). Parente ainda fala que:

Os serviços de saúde adotaram medidas de restrição nos atendimentos ambulatoriais, traduzida com diminuição do número de consultas, diminuição na rotina de testagem, mudanças nas atividades assistências e educativas nos programas de saúde, consultas de rotina canceladas e/ou reagendadas e redução do quantitativo de insumos e medicamentos, o que afetou significativamente a distribuição de medicamentos às pessoas vivendo cadastrados nos serviços (PARENTE; et al, 2021, p. 4).

Acerca do número de PVHIV, a seguinte tabela evidencia dados igualmente preocupantes:

ANO	Nº PVHIV iniciando a TARV
2019	73.030
2020	58.933
2021	30.826

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2021).

Ela reflete a queda expressiva do número de PVHIV que iniciaram a terapia antirretroviral (TARV) no decorrer dos anos de 2019-2020-2021, provavelmente em decorrência da pandemia, seja pelo medo de contrair COVID-19 ou pela interrupção momentânea de atendimentos para tratamento do HIV. Parente fala que:

Pessoas vivendo com HIV que deveriam ter iniciado a TARV no hospital podem ter encontrado barreiras que reverberam no impedimento ou atraso devido à grande demanda do Coronavírus, que resultou na realocação dos leitos, mudanças estruturais e de pessoal. Globalmente as autoridades de saúde pública estão focadas no controle de COVID-19, o que pode ser motivo para colocar os recursos para HIV em segundo plano (PARENTE; et al, 2021, p. 8).

Além disso, “os instrumentos de laboratório, suprimentos e pessoal necessários para o monitoramento da carga viral, diagnóstico precoce do HIV e teste de tuberculose podem ser desviados para o teste de SARS-CoV-2” (PARENTE; et al, 2021, p. 10).

Portanto, é possível de se constatar uma violação clara de direitos de pessoas com HIV - ou com suspeita - ao acesso à saúde, fruto de uma falta de preparo. Afinal, por mais que a situação da COVID seja dramática, não é aceitável e justificável, diante da própria constituição, em seu art. 196 (BRASIL, 1988), que o tratamento de HIV seja interrompido ou enfrente desafios para sua manutenção, dada a necessidade das PVHIV de um tratamento contínuo, sob riscos para a própria saúde e para o sucesso do programa de tratamento do HIV no Brasil.

4. Conclusão

A pandemia provocada pelo vírus da SARS-CoV-2 alterou profundamente a forma como as relações sociais são concebidas contemporaneamente. De todas as áreas sociais que sofreram impactos com a expansão da doença a nível global, a saúde foi uma das mais afetadas, com impactos extensos que vão desde o controle do próprio coronavírus até a manutenção e continuidade de programas de tratamento do HIV, por exemplo.

O fato de a saúde ser um tópico tão falado em âmbito nacional advém de sua concepção, não apenas como um direito constitucionalmente garantido, mas como um direito humano, necessitando de uma atenção muito mais ampla aos pormenores que envolvem essa questão. Tópicos como saneamento básico, alimentação, questões raciais e sexuais são pontos que não podem ser deixados de lado da discussão de saúde pública, principalmente quando a intenção é garanti-la de forma integral, igualitária e democrática a todos os cidadãos. É visando isso que a própria constituição federal, dos artigos que vão desde o 196 ao 200, esmiuça o que seria concebido como saúde pública e a competência estatal em sua garantia.

Dentre as responsabilidades do poder público para com a saúde, é a garantia do tratamento contra o vírus do HIV, oferecido integral e gratuitamente pelo SUS, a qual garante uma vida plena e sadia aos indivíduos vivendo com o vírus da AIDS. No entanto, com o advento da pandemia da COVID-19, esse tratamento sofreu uma descontinuidade, seja pela limitação de consultas necessárias ao tratamento contra o HIV, pelo receio em se contaminar ou pela conversão de recursos destinados inicialmente a esse tratamento e que foram desviados ao tratamento do novo Coronavírus.

Nesse sentido, o direito à saúde e ao tratamento do vírus HIV foi violado durante o período de pandemia da COVID-19, acarretando impactos que vão desde a plenitude da vida dos indivíduos vivendo com o vírus do HIV até o sucesso de um programa pioneiro do combate a essa doença.

Referenciais

ALBUQUERQUE, Cristiane. **HIV/Aids: conservadorismo ameaça êxitos do programa brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/hiv-aids-conservadorismo-ameaca-exitos-do-programa-brasileiro>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel de monitoramento de dados de HIV durante a pandemia da COVID-19**. 2021. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/painelcovidHIV>. Acesso em: 17 set. 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo. v. 9, n. 3. p. 9-34. Nov. 2008 /Fev. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128/14932>. Acesso em: 27 set. 2021.

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; VIANNA, Marcos Besserman; SCHÜLTZ, Gabriel Eduardo; TELES, Nair; FERREIRA, Aldo Pacheco. **Direitos humanos, justiça e saúde**: reflexões e possibilidades. *Saúde Debate*. Rio de Janeiro, V. 43, Nº 4, P. 9-14, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/ycjc4gVhdcRBX7dL9zK6yRP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2021.

OMS. **Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO)** – 1946. USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 27 set. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

PARENTE, Juliana da Silva; AZEVEDO, Suely Lopes de; MOREIRA, Letícia da Fonseca Anacleto; ABREU, Larissa Murta; SOUZA, Lorrany Viana de. O impacto do isolamento social na pandemia de COVID-19 no acesso ao tratamento e aos serviços de prevenção do HIV. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11692/13005>. Acesso em: 15 set. 2021.